



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.720027/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.586 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB)
Recorrente AGROPECUÁRIA RODRIGUES DA CUNHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de exigência de multa referente a obrigação acessória, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

DIMOB. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) foi instituída com o objetivo de coletar dados relativos à comercialização e locação de imóveis. Deve ser apresentada obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas (a) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, (b) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, (c) que realizarem sublocação de imóveis e (d) e ainda aquelas que foram constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DA DIMOB.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada pelo por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Arthur José André Neto e Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 380-384, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$198.000,00 a título de multa de ofício isolada pelo não atendimento à intimação para entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, e 2012.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

0001 - Demais Infrações à Legislação dos Impostos e Contribuições não Atendimento à Intimação para a Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB)

O sujeito passivo não atendeu a intimação para a apresentação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), ensejando a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês-calendário, conforme Termo

de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante do presente Auto de Infração [...]

Fatos geradores ocorridos entre 03/06/2013 e 03/06/2013: Art 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Art 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 com redação do art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Cientificada, fl. 394, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 397-421, com as alegações a seguir transcritas:

03. Das Preliminares.

3.1. Da Decadência

O dever instrumental torna-se obrigação tributária principal, quando não observado. É que determina o art. 113, §3º do CTN [...]

Sendo a Impugnante optante pelo lucro presumido, como consta do termo de verificação fiscal [...] e DIPJ's do período em exame, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 [...] os tributos federais que lhe são impostos, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, são todos sujeitos a lançamento por homologação.

Conforme jurisprudência já pacífica do STJ e do CARF, endossada pela doutrina majoritária, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a regra de contagem contida no art. 150, §4º do CTN.

Ocorre que o prazo que a Fazenda dispõe para fiscalizar o pagamento e lançar eventuais diferenças é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de homologação tácita e extinção do crédito tributário, tudo como determina o já referido art. 150, § 4º do CTN. [...]

Relevante no contexto é assinalar que a multa adotada no auto de cobrança pela não apresentação da DIMOB foi imposta com incidência mensal, ou seja, período de apuração mensal e cumulativo, nos termos do aplicado II, art. 57 da MP 2.158-35.

Desse modo, forçoso é concluir pela extinção do crédito tributário, pois decadente, das competências consideradas na autuação até 05/2008, haja vista que a notificação do al só ocorreu em 06/2013, como atesta o comprovante de recebimento ora juntado [...].

Cabe ainda consignar que no caso em debate não há de se falar na aplicação do art. 173, I do CTN, uma vez que não houve dolo, conluio ou fraude, bem como foram efetuadas as antecipações de pagamento dos tributos devidos.

Note-se que os tributos (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ) foram todos recolhidos, provando-se a antecipação (relação de pagamentos emitida pela SRFB [...]).

A apuração fiscal, frise-se, não encontrou documentos falsos ou simuladas. O caso é de simples ausência de um dever instrumental. [...]

Não havendo ausência de pagamento e não se constatando dolo, fraude, uso de documento falso ou simulação, é de rigor a aplicação do art. 150, §4º do CTN, e por consequência, o reconhecimento da decadência nos períodos acima especificados.

3.2. Da Nulidade do Auto de Infração por Erro quanto ao Aspecto Temporal do Fato Gerador [...]

Salta aos olhos a incongruência. É patente o equívoco quanto ao assinalado para os fatos impositivos, prejudicando a defesa e o contraditório, acarretando, por consequência, nulidade do lançamento.

Ofendido aqui o art 142, caput, do CTN, bem como os princípios da ampla e do contraditório.

Havendo erro na regra matriz tributária aplicada, especificamente no seu aspecto temporal, data do fato gerador, é nula a cobrança. [...]

O equívoco verificado no lançamento quanto a data do fato gerador não ocorreu em relação a fato desconhecido, superveniente ou omitido. Trata-se de fato já de conhecimento do Fisco que foi valorado de forma errônea, caracterizando o erro material e ensejando a nulidade do lançamento, em respeito ao princípio da tipicidade tributária, a segurança jurídica e a ampla defesa.

3.3. Da Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Capitulação Legal da Infração

Há ainda defeito grave no enquadramento legal. às fl. 382 que trata da suposta infração praticada consigna o art. 16 da Lei nº 9.779 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Ambos os normativos tratam da penalidade, um deles sobre a conduta genérica, mas nenhum aponta a infração específica. Falta o mais importante: a capitulação legal da conduta penalizada em concreto. Por ali não se consegue saber qual declaração deixou de ser apresentada ou qual intimação deixou de ser atendida.

Aplicou-se a norma genérica, in abstracto, quando é necessário individualizá-la no mundo concreto, individual, dos fatos aplicáveis a Impugnante, sob pena de nulidade. [...]

Ante ao exposto, é imperativa a decretação da nulidade do lançamento por ausência de capitulação legal específica, uma vez que ausente no AI a consignação da norma com a infração em concreto.

3.4. Do Erro quanto ao Fundamento Legal

A nulidade ocorre ainda por mais razões.

O auto de infração está fundamentado em dispositivo que não se aplica ao caso concreto. A DIMOB é decorrente do art. 197 do CTN, sendo este o normativo que fundamenta sua existência.

É indevido o arrimo na Lei nº 9.799/99, pois genérica, ainda mais quando se há norma mais específica no ordenamento jurídico.

Vale O princípio da especialidade, onde norma especial prevalece que prevalece sobre a geral. [...]

Esse é o verdadeiro fundamento da DIMOB e também da DOI, o art. 197 do Código Tributário Nacional, que obriga aos agentes do mercado imobiliário a prestarem as informações sobre suas transações. Ali não consta a obrigação para empresas Agropecuárias que administram imóveis próprios.

04. Do Mérito

Por certo, as preliminares suso arguidas serão acolhidas para acarretar a nulidade do lançamento tributário ora atacado na sua integralidade.

Todavia, por dever de ofício, em atenção ao princípio da eventualidade, passamos ao mérito, que, por sua vez, também não reserva melhor destino ao auto de infração.

4.1. Da Atividade da Impugnante

A atividade da Impugnante é atividade rural. Basta verificar seu CNAE, CÓDIGO 0151-2-01, inserido no cadastro CNPJ: criação de bovinos para corte. [...]

Insiste-se nesse ponto. É o CNAE, inserido no CNPJ, que determina a atividade da empresa para fins fiscais.

É verdade que o objeto social traz ainda a atividade de administração de seus imóveis. No entanto, trata-se tão somente, de observação implícita a toda empresa que tem ativo imobiliário, pois são os proprietários as responsáveis pelos seus bens. [...]

Mais uma razão que corrobora a atividade rural é a classificação contábil dos imóveis como ativo permanente e não em estoque, como afirma o próprio auditor [...]no termo de verificação.

Outro ponto que merece atenção é a enorme predominância dos ativos rurais em relação aos urbanos, o que se percebe pela diferença abismal entre os valores atribuição para fins de ITR e IPTU.

Note-se que as propriedades rurais, os mais valiosos ativos da Impugnante estão em comodato, conforme afirma a autoridade administrativa à fl. 388 do termo de verificação fiscal [...], não havendo receita daí decorrente. O objetivo do contribuinte é a atividade rural e sua fruição, o que se corrobora com os comodatos.

A Impugnante não exerce atividade imobiliária, tão somente cuida de seus bens, não compra, venda, capta, administra ou loca imóveis de terceiros.

Assim, seja pela razão social, pelo ativo permanente, pelo objeto social, pelo CNAE ou pelo valor dos bens rurais, a atividade da impugnante é rural.

A atividade imobiliária não consta do CNPJ [...] do contribuinte do seu CNAE cadastrado ou de sua denominação social.

4.2. Da Não Aplicação da Dimob à Impugnante

A Impugnante não compra, vende, administra, loca ou subloca ativos no mercado imobiliário, o seu pecado é apenas cuidar dos imóveis de sua propriedade e só.

O contribuinte não está obrigado a apresentar a DIMOB, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que obrigam à apresentação do documento. [...]

No caso da IN 694 com aplicação para os anos calendários 2007, 2008 e 2009, o disposto aplica-se claramente para agentes do mercado imobiliário em empresas constituídas para tal finalidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme já demonstrado alhures a Impugnante não foi constituída para tais fins e sim para questões rurais.

Entender diferente é incorrer em um contrassenso. Quer dizer que todo proprietário rural pessoa jurídica que arrendar sua propriedade ou parte dela, aliás algo muito comum no meio, tem que apresentar a DIMOB? Tal conclusão afasta-se da realidade do meio rural e será certamente atingida pela inocuidade.

Já quanto a IN 1115/2010, sua aplicação é para empresas que se constituírem para tal finalidade. Novamente não é a situação dos autos, posto que a empresa existe como agropecuária desde 28 de dezembro de 1988, como comprova a segunda alteração contratual em anexo, [...].

A questão é que a Impugnante, inclusive conforme afirmado no termo de verificação fiscal ora anexado, apenas loca alguns de seus imóveis urbanos, recebe e não está inserindo em nenhum dos incisos acima transcritos!

Não houve no período, qualquer construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, ou pagamentos efetuados por locação, sublocação ou intermediação de locação.

A contabilidade do contribuinte, a disposição dos julgadores, caso entendam necessário examinar, e o termo de verificação provam tal fato. Frise-se que a acusação fiscal não apontou nenhuma operação nesse sentido, uma vez que não ocorrida, cinge-se a alegar que administra e loca alguns imóveis próprios.

O ponto, *data venia*, merece maior atenção. Como exigir a apresentação da DIMOB se o artigo que trata das informações a serem apresentadas não cabe para o contribuinte. Não tendo as operações referidas, por certo, desobrigada está de sua apresentação. Mais uma razão para concluir que a DIMOB não se destina à Impugnante.

Como se pode constatar pela leitura do referido artigo 22 e incisos, acima transcritos, presentes em ambas as instruções normativas, não existe a obrigatoriedade de informação quanto aos aluguéis recebidos!!!! [...]

A DIMOB tem endereço certo e conhecido: empresas imobiliárias e não qualquer outra que apenas faz a locação de parte do seu ativo. São situações muito diferentes que merecem tratamentos distintos.

4.3. Da Correta Interpretação acerca da Obrigatoriedade de Entrega de Dimob [...]

Para que se possa interpretar adequadamente um dispositivo, não raras vezes, faz-se necessário buscar o espírito da Lei e inseri-lo no contexto histórico e sistemático. [...]

Verifique-se que o dever instrumental nasceu voltado aos agentes do mercado imobiliário e não alcança os que apenas cuidam dos bens de sua propriedade. [...]

Se a própria receita divulga mensagens com conteúdo destinado a imobiliárias e ao setor imobiliário, não pode agora, ofendendo a boa fé da Impugnante, cobrar em sentido contrário à sua orientação. É atentado contra o que dispõe o art. 29, parágrafo único, IV, da Lei n.e 9784/99.

Ainda no contexto da adequada hermenêutica, faz-se importante uma interpretação harmônica e sistemática com o disposto no art. 197 do CTN, que determina aos agentes do setor imobiliário, e a somente eles, que prestem as informações de seu conhecimento ao Fisco.

4.4. Da Entrega das Informações Mediante DCTF e Da Ausência de Prejuízo ao Fisco.

É relevante assinalar que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco, seja pelo ângulo da prestação da informação ou do pagamento de tributos.

Todos os aluguéis de imóveis próprios foram devidamente informados, cujas receitas foram devidamente reconhecidas e pagas, como provam as DCTF [...]. O relatório de verificação fiscal anexado aos autos do presente processo administrativo corrobora a informação.

Relevante o ponto. Frise-se que as informações que supostamente deveriam constar da DIMOB foram transmitidas ao Fisco por meio da DCTF e da DIPJ. A penalidade pela exigência de prestar as informações em dobro é abuso não tolerável no Estado Democrático de Direito!

Também é de se considerar que todos os contratos de locação, matrículas, escrituras e informações sobre os alugueis solicitados foram devidamente entregues a fiscalização, sem qualquer notícia de embaraço à ação fiscal, tudo conforme termo de verificação fiscal.

Portanto, se a multa é por falta de cumprimento de intimação para apresentação da DIMOB, falta-lhe razoabilidade, posto que todos os esclarecimentos, de forma ainda mais detalhada e minuciosa do que no formato da declaração, foram prestados e os documentos exigidos fornecidos, como atesta o termo de verificação fiscal.

O princípio da razoabilidade deve pautar a Administração em respeito ao art. 22 da Lei nº 9.784/99.

4.5. Da Negativa do Auditor Fiscal em Receber os Documentos em Formato Papel.

Outro fato deve ser levado em consideração. O contribuinte, mesmo não sendo obrigado, para atender a intimação fiscal, tentou entregar as declarações DIMOB no período autuado, com o preenchimento do que foi possível, já que o documento não se destina a empresas como a Impugnante.

Contudo, foi impedido de fazê-lo em razão da negativa de recebimento por parte da autoridade administrativa, sob o fundamento de que somente receberia as declarações em formato eletrônico. Tal fato pode ser corroborado em intimação ao fiscal responsável pela fiscalização, o que desde já, se requer.

Ora, a intimação seria atendida, só não o foi, porque o fiscal se negou a aceitar os documentos, o que contraria até os mais mezesinhos princípios norteadores do processo administrativo.

4.6. Da Multa

Ainda que prospere a autuação, o que não se imagina, o valor da multa de ofício encontra-se equivocado.

A previsão contida no art. 57 da MP 2158 é genérica para o caso em julgamento, sendo destinada a declarações mensais. A sua aplicação aqui merece limites, sendo circunscrita pelo art. 112 do CTN, que prevê interpretação mais benéfica ao contribuinte.

A previsão legal para aplicação por mês calendário é, no caso concreto, genérica e desproporcional, sendo que deve ser interpretada sobre cada ato não cumprido, isto é cada dimob não entregue - se devido fosse, ou seja, uma por ano, haja vista que se deve entregar a declaração anualmente.

Se a declaração deve ser entregue anualmente, a multa também deve ter a incidência anual, sob pena de dispositivo teratológico. Não se pode penalizar o mesmo ato cumulativamente. Imagine-se o absurdo da pena sem limite, caso a declaração nunca seja entregue. [...]

Cabe ainda invocar a proporcionalidade como princípio a ser seguido pela Administração Pública e Tributária por força no disposto no art. 2º da Lei nº 9784/99.

A aplicação da multa como se fosse moratória faz ainda com que ela adquira caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, inc. IV, da CF.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Diante do que foi exposto, é de se concluir:

(i) O dever instrumental toma-se obrigação tributária principal, quando não observado. É o que determina o art. 113, §3º do CTN. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. Conforme jurisprudência já pacífica do STJ e do CARF, endossada pela doutrina majoritária, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se a regra de contagem contida no art. 150, §4º do CTN. Não havendo ausência de pagamento e não se constatando dolo, fraude, uso de documento falso ou simulação, é de rigor a aplicação do art. 150, §4º do CTN, e por consequência, o reconhecimento da decadência das competências até 05/2008.

(ii) O auto de infração é nulo, posto que praticado com ofensa à regra matriz tributária e ao art. 142 do CTN. Há erro grosseiro no aspecto temporal do fato gerador apontado.

(iii) O equívoco verificado no lançamento quanto a data do fato gerador não ocorreu em relação a fato desconhecido, superveniente ou omitido. Trata-se de fato já de conhecimento do Fisco que foi valorado de forma errônea, caracterizando o erro material e ensejando anulação do lançamento.

(iv) É imperativa a decretação da nulidade do lançamento por ausência de capitulação legal específica, uma vez que ausente no AI a consignação da norma com a infração em concreto.

(v) O auto de infração está fundamentado em dispositivo que não se aplica ao caso concreto. A DIMOB é decorrente do art. 197 do CTN, sendo este o normativo que fundamenta sua existência. É indevido o arrimo na Lei 9799/99, pois genérica, ainda mais quando se há norma mais específica no ordenamento jurídico. Vale o princípio da especialidade, onde norma especial prevalece sobre a geral. É nulo o AI também por erro na sua fundamentação legal.

(vi) A atividade da Impugnante é atividade rural. Basta verificar seu CNAE, código 0151-2-01, inserido no cadastro CNPJ: criação de bovinos para corte. É o CNAE, inserido no CNPJ, que determina a atividade da empresa para fins fiscais. Outro aspecto que determina sua atividade como rural é a sua denominação social: AGROPECUÁRIA RODRIGUES DA CUNHA LTDA EPP em estrita observância ao que dispõe o art. 1158, §29, do Código Civil. Mais uma razão da sua atividade como rural é a ampla predominância dos imóveis rurais no seu ativo, como meios de produção da atividade no campo, como provam as DITR's ora anexadas. Note-se que as propriedades rurais, os mais valiosos ativos da Impugnante estão em comodato, conforme afirma a autoridade administrativa à fl. 388 do termo de verificação fiscal, não havendo receita daí decorrente.

(vii) A Impugnante não exerce atividade imobiliária e sim rural, tão somente cuida de seus bens, não compra, venda, capta, administra ou loca imóveis de terceiros, o que lhe desobriga da apresenta " a DIMOB.

(viii) Ar DIMOB é destinada aos agentes do mercado imobiliário, como veiculado nos esclarecimentos disponíveis no próprio sítio na internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(ix) O contribuinte não está obrigado a apresentar a DIMOB, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que obrigam à apresentação do documento.

(x) A Impugnante, conforme comprovam seus atos constitutivos, não foi constituída para cumprir finalidade imobiliária e sim para questões rurais, produção no campo.

(xi) Não houve no período objeto do AI, qualquer construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, ou pagamentos efetuados por locação, sublocação ou intermediação de locação que pudesse justificar a exigência da DIMOB.

(xii) A questão é que a Impugnante, inclusive conforme afirmado no termo de verificação fiscal ora juntado, apenas loca alguns de seus imóveis urbanos, recebe e não paga, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de informações determinadas pelo art. 2º e incisos das Instruções Normativas nºs 694/2006 e 1115/2010.

(xiii) A DIMOB tem endereço certo e conhecido: empresas imobiliárias e não qualquer outra que apenas faz a locação de parte do seu ativo. São situações muito diferentes que merecem tratamentos distintos.

(xiv) Se a própria receita divulga mensagens com conteúdo destinado a imobiliárias e ao setor imobiliário, não pode agora, ofendendo a boa fé da Impugnante, cobrar em sentido contrário à sua orientação. É atentado contra o que dispõe o art. 29, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99.

(xv) É relevante assinalar que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco, seja pelo ângulo da prestação da informação ou do pagamento de tributos. Todas as informações que supostamente deveriam constar da DIMOB foram minuciosamente disponibilizadas a autoridade administrativa durante a fiscalização.

(xvi) Deve se considerar ainda a negativa do auditor fiscal em receber os documentos em formato papel.

(xvii) A previsão contida no art. 57 da MP 2158 é genérica para o caso em julgamento, sendo destinada a declarações mensais. A sua aplicação aqui merece

limites, sendo circunscrita pelo art. 112 do CTN, que prevê interpretação mais benéfica ao contribuinte. A multa não pode ser .cada por mês de atraso, sob pena de transformar penalidade punitiva em moratória. Ademais, sendo a declaração anual, um só ato teria sido descumprido. A infração não é cumulativa e não pode ser capitalizada ou seria permitir penalidade tendente ao infinito, o que, por certo, não se tolerará. [...]

Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a Impugnante seja reconhecida a decadência no período já especificado, sejam acolhidas as preliminares de nulidade do auto de infração em epígrafe pelos muitos motivos acima desenvolvidos, cancelando-se a exigência irregularmente imposta ao contribuinte.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-47.848, de 14.11.2013, fls. 1023-1032:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DECLARAÇÃO. MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DA RFB, PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO. DIMOB

Cabe aplicação de multa pelo não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar a Dimob, quando comprovado que a contribuinte estava obrigada à sua apresentação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA

Tratando-se do cumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial de 5 anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

NULIDADE Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada em 28.11.2013, fl. 1035, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2014, fls. 1023-1032, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta:

03. Das Preliminares.

3.1. Da Decadência

O Sr. Julgador *a quo* afirmou que para o caso em comento a norma que trata da decadência aplicável seria o art. 173 do CTN [...].

Com o devido respeito, deve-se repisar que é equivocado o raciocínio empregado pelo D. Julgador, pois se aplica a regra geral do artigo 173 do CTN, se, somente se, a declaração estivesse embasada no fundamento da ocorrência de dolo, fraude, ou simulação, o que não se verificou. A situação em julgamento decorre tão somente de divergências na interpretação da legislação posta.

Veja-se que a contagem empregada para verificar a ocorrência da decadência foi extraída do regramento do Imposto de Renda. Como o tributo está sujeito a apurações anuais, para os contribuintes que o apuram pelo lucro real, para esta hipótese a conclusão seria adequada. Mas este não é o caso.

Não se nega, nem pela Autuada, nem pelo Sr. Fiscal, que a apuração do IRPJ se deu pela sistemática do lucro presumido, ou seja, o imposto foi apurado pela forma trimestral, com a entrega das declarações e recolhimento dos tributos devidos de forma definitiva.

Por este prisma deveria ser analisada a questão. Não se pode separar o dever instrumental do dever principal de pagar tributo por um simples motivo: se o instrumento acessório foi instituído para o controle do principal, a ele está umbilicalmente ligado, devendo seguir seus passos, bem como a legislação que o rege.

Portanto, o raciocínio apresentado na peça impugnatória deve prevalecer, sendo a norma aplicável ao presente caso a descrita no art. 150, § 4º, do CTN, e por ela deve ser avaliada a questão da decadência.

Se o fato gerador se deu em 02/2008, é certo que o prazo para lançamento se encerrou em 02/2013. Se a ciência da lavratura do auto se deu em 06/2013, a penalidade resta atingida pela decadência.

Importante é destacar que para o trimestre em comento, houve antecipação do recolhimento dos tributos pertinentes à receita que a DIMOB visa informar, todos eles sujeitos a lançamento por homologação, tudo nos termos do que determina o entendimento dominante acerca da aplicação do art. 150, §4º do CTN.

O raciocínio é simples, e conta com amplo respaldo na jurisprudência pátria, inclusive do próprio CARF, que deve ser seguida pela administração para evitar o prolongamento indefinido de litígios desnecessários, em ofensa aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, posto saber que ao final, se chegar a questão ao crivo do Poder Judiciário, certamente será a cobrança cancelada. É a famosa economia processual, tão comentada e resguardada pela Constituição Federal. [...]

Portanto, Nobres Julgadores, há decadência parcial no lançamento em questão, devendo ser reconhecida para que não se perpetue cobrança fulminada pela caducidade, ante a falta de amparo legal e jurisprudencial.

3.2. Da Nulidade do Lançamento [...]

A Recorrente, igualmente ao item supra, também demonstrou a nulidade do lançamento em razão do erro no apontamento dos fatos imponíveis, acarretando a cobrança. Na ocasião provou que o entendimento do próprio Tribunal Administrativo, CARF, é no sentido da anulação da cobrança quando provados os erros materiais incorridos pela autuação [...].

Oportuno é frisar que, conforme trecho da decisão acima transcrito, o julgador reconhece que houve erro no lançamento quanto ao aspecto temporal do fato gerador, um dos mais importantes elementos do lançamento. No sentido da argumentação da então Impugnante, mas tendo sido o erro reconhecido, é de se aplicar seus efeitos.

Ora, a irregularidade no que se refere ao aspecto temporal, não pode ser convalidado. Cuida-se de erro material que não pode ser ratificado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

O vício constatado nos autos de cobrança é substancial e não formal. A data da suposta infração não passou a ser conhecida após a fiscalização, e nem se omitiu qualquer informação nesse sentido que pudesse induzir o agente fiscal a erro. Pelo contrário, apesar do pleno conhecimento sobre os fatos, a autoridade administrativa elegeu aspecto temporal errado, o que se mostrou equivocado.

O lançamento quanto ao aspecto temporal não coincide com a penalidade mensal aplicada, em flagrante contradição.

Erro de direito, o qual não admite revisão, é aquele decorrente da aplicação incorreta da norma sobre fato conhecido, como no caso do auto de infração em julgamento. O erro aqui ocorreu na valoração jurídica dos fatos no tempo.

A diferença entre o erro material e o formal, registre-se, é sutil, mas acarreta consequências bem diversas. Enquanto o erro formal é passível de retificação nos termos do art. 149 do CTN, o erro material indica alteração de critério jurídico, sendo possível fazê-lo apenas para fatos geradores futuros, conforme dispõe o art. 146 do mesmo diploma normativo. [...]

O disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional não autoriza a revisão do lançamento efetuado e notificado ao contribuinte quando constatado erro de direito, ou seja, erro decorrente de acontecimento de pleno conhecimento do Fisco, ao qual só passou a atribuir relevância jurídica em momento posterior ao lançamento. O que permite a revisão para fatos anteriores é apenas a desconsideração jurídica do fato que não era do conhecimento da autoridade administrativa tributária.

Ou seja, por todos os ângulos que se analise a questão não se pode negar que a autuação não agiu corretamente, por não ter respeitado integralmente o que determina a legislação. Por tudo isso, não poderia o Sr. Julgador manter a cobrança, sob o questionável fundamento subjetivo da possibilidade de inexistência de prejuízo ao contribuinte.

O art. 37 da Constituição Federal determina que a administração deve respeitar o princípio da estrita legalidade. Se o trabalho do Fiscal não respeitou o ordenamento jurídico, ele é nulo de pleno direito, e desde seu nascimento!

O que não se pode perder de vista é o fato de que o auto de cobrança indica única data para o fato gerador, mas exige multa mensal por período de muitos meses. Deveria ter indicado o período, todos os meses sobre os quais incidiu a multa mensal, o que não se verifica no lançamento. Tal fato, per si, é suficiente para acarretar a nulidade da cobrança.

É, no mínimo, temerário afirmar que se a Recorrente entendeu completamente o teor da autuação, apresentando defesa, seus argumentos sobre a nulidade estariam desprovidos de sustentação. Tal razão, além de amplamente subjetiva, decorre de interpretação extensiva não autorizada por Lei.

Não se pode presumir ausência de prejuízo, quando se está a tratar de garantias constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório. Afirmar que não houve prejuízo é adentrar no perigoso campo da suposição, da ilação, o que não se pode admitir.

3.3 Da Nulidade por Ausência/Erro de Capitulação Legal da Infração

No mesmo item que tratou da nulidade da determinação da data do fato gerador, o Sr. Julgador tratou da questão levantada pela Recorrente sobre a ausência e erro da capitulação legal da suposta infração.

A peça impugnatória apresentou claramente as justificativas legais que deveriam ser aplicadas para cancelamento da cobrança, pois de fato a Fiscalização aplicou norma genérica a fato específico, deixando de individualizá-la no mundo concreto, individual, dos fatos imputados ao contribuinte. Nem mesmo a conduta teoricamente desrespeitada foi descrita na norma invocada. Decorrência natural seria o cancelamento, porém este não foi o resultado. [...]

Tal previsão é genérica e não pode ser aplicada ao caso concreto, que necessita de individualização da norma a hipótese individual. Pela leitura do dispositivo, não se pode nem saber ao certo se a penalidade aplicada foi por ausência de entrega de declaração ou de cumprimento de intimação, o que prejudica, inclusive, o direito a ampla defesa e ao contraditório, corolários do processo administrativo.

Qual foi a infração cometida? A não entrega da DIMOB de forma espontânea no prazo do regulamento, ou a não entrega após a intimação para fazê-lo? Não se sabe, porque do auto não se pode depreender tal informação. [...]

Contudo, note-se que a legislação não autoriza a aplicação da penalidade pela falta de entrega, a autorização é para regulamento sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A decisão não enfrentou o principal, a alegação de ausência de capitulação legal, pois no auto não se observa a descrição detalhada da conduta supostamente descumprida.

É grave o defeito no enquadramento legal. Às fl. 382 que trata da suposta infração praticada consigna o art. 16 da Lei 9779 e art. 57 da Medida provisória nº 2.158-35.

Ambos os normativos cuidam da penalidade, um deles sobre a conduta genérica, mas nenhum aponta a infração específica. falta o mais importante: a capitulação legal da conduta penalizada em concreto. por ali não se consegue saber qual declaração deixou de ser apresentada ou qual intimação deixou de ser atendida.

Aplicou-se a norma genérica, in abstrato, quando é necessário individualizá-la no mundo concreto, individual, dos fatos aplicáveis a Impugnante, sob pena de nulidade.

É inegável que a ausência de capitulação legal específica invalida o ato, e consequentemente o lançamento. São dois os defeitos na capitulação legal: As normas apontadas não indicam a suposta infração cometida, e não se referem ao caso individual e específico aqui ocorrido.

04. Do Mérito

4.1 Da Não Obrigatoriedade aa Entrega da DIMOB

A r. decisão afirmou que a obrigatoriedade da apresentação da Dimob resulta da atividade de administração de imóveis próprios.

Veja-se que a Dimob é uma obrigação acessória criada para acompanhar as atividades de recebimento de alugueis, compra, venda, etc, e que se destina, por óbvio, àquelas pessoas jurídicas que se dedicam ao setor imobiliário, como imobiliárias, loteadoras, administradoras e construtoras. E este não é o caso da contribuinte, não se pode negar.

A atividade da Recorrente é rural, criação de bovinos para corte, como se pode verificar no seu CNAE. Note-se que o fato de receber alugueres dos imóveis próprios não justifica a manutenção de suposta obrigatoriedade de cumprimento deste acessório, pois como já dito, todas as informações fiscais que seriam necessárias para acompanhar a evolução dos recebimentos foram devidamente apresentadas ao Fisco por outros meios, como a DCTF e a DIPJ.

A recorrente tão somente administra imóveis próprios, de seu ativo fixo. Não faz intermediação, não administra para terceiros, não intermedeia compra ou venda. Não constrói e nem faz loteamentos. Não se trata de empresa de atividade principal imobiliária.

Também é de sublinhar para a falta de manifestação sobre os fundamentos apresentados na peça impugnatória, pois o Sr. Julgador não logrou êxito em desconstituir os esclarecimentos extraídos da própria Instituição, que trazem as informações sobre quem está obrigado à apresentara Declaração demandada. [...]

Repita-se, em raciocínio lógico inverso: se a empresa não tem como atividade principal as acima listadas, por óbvio, fica desobrigada de entregar a obrigação acessória!

Tal fato, por si, já é suficiente para se afastar a aplicação da obrigatoriedade de apresentação da DIMOB, que se destina aos agentes do mercado imobiliário. Mas não é o único motivo.

Também nada foi dito em relação às instruções normativas que tratam de obrigações acessórias, e que demonstram a inaplicabilidade da entrega da Dimob à Recorrente. [...]

Não houve no período, qualquer construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, ou pagamentos efetuados por locação, - sublocação ou intermediação de locação."

Dessa forma, por qualquer fundamento que se analise a questão, resta evidente que a Recorrente não se insere no rol das empresas obrigadas a apresentar a Dimob, sendo ilegítima a cobrança de multa por suposta falta de entrega.

Ressalva-se, como exposto acima, que não há imposição nas referidas IN pela apresentação da DIMOB por empresas como a Recorrente. Não há hipótese prevista para a apresentação da referida declaração para empresa cuja atividade não seja imobiliária destinada a terceiros.

O referido art. 2º da IN 694 corrobora a conclusão, uma vez que a Recorrente recebe aluguel de imóveis próprios e não efetua os pagamentos. Ademais, não houve no período nenhuma das operações previstas no inciso I da citada IN.

Não é demais destacar a informação prestada pela própria Secretaria da Receita Federal, onde afirma que tal declaração se destina ao setor imobiliário, para confirmar novamente que a cobrança não a atinge. [...]

Portanto, a autuação deve ser cancelada, uma vez que restou demonstrada ser indevida a cobrança a empresa que apenas administra imóveis próprios.

A Dimob é destinada a empresas do mercado imobiliário, loteadoras, imobiliárias, construtoras, administradoras e etc, como a própria receita federal já esclareceu no passado como transcrito acima. A Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses normativas que obrigam à apresentação da referida declaração.

4.2 Da Multa

Outra questão merece reparo. Demonstrou-se que a cobrança da multa é genérica e desproporcional, pois se a Dimob deve ser entregue de forma anual, se devida fosse, a penalidade pela falta deveria ser aplicada uma única vez, ou seja, uma por ano.

A obrigação acessória e a respectiva penalidade devem respeitar o mesmo regramento, se a entrega é anual, a penalidade também deve ter a mesma leitura. Não se pode aplicar multa mensal para declaração que é de periodicidade anual, uma vez que o acessório deve seguir o principal.

Como dito, e não abarcado na r. decisão, a penalidade cumulativa, sem limites para finalização, transforma uma pena punitiva em moratória, tendente ao infinito, sem que haja na legislação qualquer autorização legal para tanto. [...]

Cabe ainda invocar a proporcionalidade como princípio a ser seguido pela Administração Pública e Tributária por força no disposto no art. 22 da Lei nº 9.784/99.

A aplicação da multa como se fosse moratória faz ainda com que ela adquira caráter confiscatório, expropriatório, em afronta ao art. 150, inc. IV, da CF.

Assim, é de rigor o provimento do recurso, o que ora se requer.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência no período especificado, sejam acolhidas as preliminares de nulidade do auto de infração em julgamento, cancelando-se, *in totum*, a exigência irregularmente imposta.

Caso assim não entendam os Ilustres Julgadores, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja determinado o cancelamento da totalidade, que restou remanescente após o julgamento da peça impugnatória, em todos os seus termos, julgando-se procedente integralmente o presente Recurso Voluntário.

A Recorrente não tem a obrigação de apresentar a DIMOB, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação para a entrega da referida declaração, não sendo empresa do ramo imobiliário. Tão somente recebe alugueis de seus imóveis próprios. Assim, por ausência de obrigatoriedade de entrega da declaração, deve ter a penalidade cancelada, reformando-se a decisão recorrida.

Protesta, também, pela realização da sustentação oral, a ser realizada no julgamento deste recurso perante este E. CARF.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB¹. Em conformidade com as normas processuais, Na sessão, o julgamento de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do

representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes, o ato de exclusão e os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, cujos autos devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por atos administrativos que, como uma espécie de ato jurídico, devem estar revestidos dos atributos que lhes conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produzam efeitos que vinculem o administrado deve ser emitidos (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada, a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados podem ser examinados pelo Erário e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos 4.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

³ Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de

Ademais, as exigências de ofício podem ser realizadas sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 46.

A autoridade administrativa competente privativamente constituiu o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, identificou o sujeito passivo e, sendo caso, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Portanto, todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária estão precisamente expostos nos Autos de Infração, quais sejam: temporal, material, subjetivo, quantitativo e espacial. Além disso, consta nesse ato expressamente a descrição dos fatos e o enquadramento legal, entre outros, especificamente no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Auto de Infração, fls. 380-384 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-47.848, de 14.11.2013, fls. 1023-1032, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente argui que a exigência da multa de ofício isolada pelo não atendimento à intimação para entrega da DIMOB foi alcançada pela decadência.

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC⁶, cujo

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Estas são regras aplicáveis a tributo sujeito a lançamento por homologação⁷.

No presente caso, pertinente a exigência de multa isolada pelo não atendimento à intimação para cumprimento da obrigação acessória, o termo de início da contagem do prazo decadencial em exame se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional), porque não se tratar de procedimento fiscal relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação com pagamento antecipado, que é característico de obrigação principal.

A Recorrente foi notificada do Auto de Infração em 07.06.2013, fls. 390-394 atinente a exigência da multa de ofício isolada pelo não atendimento à intimação para entrega da DIMOB dos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, e 2012. Especificamente em relação ao ano-calendário de 2007, o início do prazo decadencial ocorreu em 01.01.2009. Desse modo não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade de cinco anos até a ciência válida da exigência em 07.06.2013. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁸.

⁷ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

⁸ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 9

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 com o objetivo de coletar dados relativos à comercialização e locação de imóveis. Deve ser apresentada obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas (a) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, (b) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, (c) que realizarem sublocação de imóveis e (d) e ainda aquelas que foram constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios¹⁰.

Em relação ao argumento da Recorrente de que exerce qualquer atividade de criação de bovinos para corte e por essa razão não está obrigada a apresentação da DIMOB, tem-se que consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 385-391, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

II - VERIFICAÇÕES PRELIMINARES

O contribuinte é empresa domiciliada em Uberaba/MG, cuja atividade constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ é CNAE: 0151201 - Criação de bovinos para corte, e não consta o registro de filiais no cadastro CNPJ, conforme extrato de fls. 158 a 161.

Na sétima alteração contratual apresentada (fls. 105 a 112) consta o Objetivo Social: “O objetivo da sociedade é o cultivo, industrialização, comercialização de produtos agrícolas, a produção, cria, cria e engorda de bovinos, bufalinos, criação de equinos, comercialização, importação e exportação destes produtos, inclusive em parceria com terceiros, que pessoas físicas, quer jurídicas, bem como a administração de todos os seus imóveis rurais e urbanos.”

Adotou o regime de tributação do lucro presumido nos anos-calendário 2008 a 2010, consoante Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ EX 2009 (fls. 113 a 127), DIPJ EX 2010 (fls. 128 a 142) e DIPJ EX 2011 (fls. 143 a 157).

III - DESCRIÇÃO DOS FATOS

⁹ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

¹⁰ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 115, de 28 de dezembro de 2010.

O Contribuinte foi intimado a apresentar livros, documentos, arquivos magnéticos, comprovantes de retenção na fonte e extratos bancários de todas as contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, consoante Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 02 a 07), com ciência postal em 22/11/2012.

Em 28/11/2012 protocolou pedido de dilação de trinta dias úteis de prazo para atender os itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Termo de Início (fls. 08).

Em 10/12/2012 protocolou pedido de dilação de trinta dias úteis de prazo para atender os itens 5 e 8 do Termo de Início (fls. 09).

Acatamos os pedidos de dilação consoante Termo de Constatação Fiscal de 07/01/2013 (fls. 10 a 12).

Apresentou resposta em 16/01/2013 (fls. 13 a 14).

Na resposta foram acostados os documentos:

- Livros Diário e Razão de 2008 a 2010;
- Cópia dos documentos de identificação do sócio gerente (fls. 14);

- Sétima Alteração Contratual; Consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 01/02/2013 (fls. 15 a 18), o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos em relação à falta de receitas escrituradas relativas à exploração dos imóveis rurais de sua propriedade e apresentar contratos de comodato/arrendamento.

Em 14/02/2013 protocolou pedido de dilação de vinte dias úteis de prazo para atender o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 01/02/2013 (fls. 19).

Consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 05/03/2013 (fls. 20 a 24), o contribuinte foi cientificado da inexistência nos sistemas de controle da Receita Federal das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob relativas aos anos-calendário 2007 a 2012.

No mesmo ato foi intimado a prestar esclarecimentos em relação a todos as constatações, apresentar as Dimob e apresentar as alterações contratuais de 01 a 06.

Apresentou resposta em 14/03/2013 (fls. 25 a 31) acostando alterações contratuais e contrato de comodato, e solicitou nova dilação de prazo para apresentação de extratos bancários, que foi negada no mesmo ato.

Consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 20/03/2013 (fls. 32 a 36), o contribuinte foi intimado a apresentar cópias de escrituras e de contratos de locação de imóveis.

Em 02/04/2013 apresentou resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 20/03/2013, acostando Certidões de Registro de Imóveis, contratos de locação de imóveis urbanos, 2º aditivo ao contrato de comodato de imóveis rurais e solicitou prazo de vinte dias para atender os itens 2.1 e 2.2 do Termo (fls. 37 a 39).

Na mesma data, esclareceu que não apresentou as DIMOB porquanto o objeto social principal da sociedade é ligado à agropecuária (fl. 40).

Consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 03/04/2013 (fls. 41 a 44), o contribuinte foi cientificado de que a previsão legal que obriga à apresentação da DIMOB não restringe essa obrigação ao objeto principal da sociedade.

No mesmo ato foi estendido o prazo para apresentação da DIMOB para 45 dias a contar da intimação inicial, 07/03/2013, em obediência ao disposto no inciso II do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação do art. 8º da Lei nº 12.766 de 27 de dezembro de 2012.

Em 22/04/2013 o contribuinte apresentou esclarecimentos segundo os quais entende não estar sujeito à apresentação da DIMOB (fls. 45 a 46).

Findo o prazo concedido em 22/04/2013, as DIMOB não foram apresentadas.

Acostamos nas fls. 47 a 112 as Alterações Contratuais apresentadas.

Acostamos cópias dos livros Diário e Razão [...].

Tem-se que a Recorrente exerce principalmente a atividade econômica de "criação de bovinos para corte", conforme o Contrato Social e alterações, fls. 47-112. Mesmo que a "administração de todos os seus imóveis rurais e urbanos" seja desempenhada de forma secundária, ainda assim fica obrigada a apresentar a DIMOB, pois inclusive a legislação de regência da matéria adota o parâmetro da equiparação para esse fim. O fato gerador da obrigação tributária acessória é o exercício, por si só, da atividade de administração e locação de imóveis, não distinguindo se urbanos ou rurais, se próprios ou de terceiros, e ainda se está é a atividade principal ou secundária da pessoa jurídica. O escopo dessa obrigação acessória é de coletar dados relativos à comercialização e locação de imóveis e decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos.

A legislação impõe necessariamente como requisito de obrigatoriedade para apresentação da DIMOB a administração de imóveis, o que resta caracterizada pelos contratos de locação de imóveis e as escrituras públicas dos correspondentes registros de imóveis, fls. 309-369.

A própria Recorrente em sua defesa deixa cristalino que "todos os aluguéis de imóveis próprios foram devidamente informados, cujas receitas foram devidamente reconhecidas e pagas, como provam as DCTF". Ressalte-se que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória, já que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, a multa de ofício isolada por falta de atendimento à intimação para entrega da DIMOB independe do cumprimento das obrigações principais a que o sujeito passivo está sujeito pelas normas que regem a matéria.

Por essas razões está correta a exigência da multa de ofício isolada pelo não atendimento à intimação para entrega da DIMOB dos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, e 2012, já que em 05.04.2013 a Recorrente foi intimada do Termo de Constatação Fiscal dando conta da obrigatoriedade de apresentação da DIMOB no prazo legal de 45 dias, nos termos do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e alterações e permaneceu inerte até a ciência válida do Auto de Infração em 07.06.2013, fls. 390-394.

Sobre a questão, a Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas

informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >.

Parágrafo único. O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob.

determina:
A Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010,

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - que se constituírem para construção, administração, locação ou alienação de patrimônio próprio, de seus condôminos ou de seus sócios.

§ 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. [...]

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º Para a apresentação da Dimob referente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, até 27.12.2012, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 e pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, assim determina:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifos acrescentados)

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, que explicita:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.[...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN. [...]”¹¹

No presente caso, restou comprovado que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada pelo não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar a DIMOB, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$1.000,00 (mil reais) por mês-calendário.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 385-391, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

IV - MULTA - DIMOB - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DIMOB

Nos termos do inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa da SRF nº 694/2006 e inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.115/2010, abaixo transcritos, as pessoas jurídicas constituídas para a administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, estão obrigadas à apresentação da DIMOB [...]

Na sétima alteração contratual apresentada (fls. 105 a 112) consta o Objetivo Social do contribuinte:

“O objetivo da sociedade é o cultivo, industrialização, comercialização de produtos agrícolas, a produção, cria, cria e engorda de bovinos, bufalinos, criação de equinos, comercialização, importação e exportação destes produtos, inclusive em

11

Disponível

em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/PareceresNormativos/2013/parecer032013.htm>>. Acesso em 03

set.2013, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 17/03/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parceria com terceiros, que pessoas físicas, quer jurídicas, bem como a administração de todos os seus imóveis rurais e urbanos.”.

O contribuinte possui vários imóveis urbanos e rurais registrados no seu Ativo Permanente, consoante se pode verificar nas cópias do Diário e Razão acostadas (fls. 162 a 305).

Questionado quanto à falta de escrituração de receitas decorrentes da exploração dos imóveis rurais de sua propriedade, o contribuinte esclareceu que foram cedidos em comodato (fls. 25 a 31 e fls. 37 a 39), consoante Contrato de Comodato e aditivos apresentados (fls. 306 a 311) não existindo receitas da atividade rural ou de arrendamento de imóveis rurais escrituradas.

Portanto, a única atividade que o contribuinte exerce é a atividade imobiliária concernente à locação de imóveis urbanos de sua propriedade, consoante se verifica nas cópias extraídas do livro Diário e Razão (fls. 162 a 305), contratos de locação de alguns dos imóveis urbanos apresentados (fls. 312 a 343 e 371 a 379) e escrituras de propriedade de alguns dos imóveis urbanos (fls. 344 a 370).

Salientamos que nas escrituras figura a razão social anterior do contribuinte, Lar Imobiliária e Engenharia Ltda.

O exercício dessa atividade obriga o contribuinte à apresentação da DIMOB. [...]

A falta de apresentação da DIMOB ou o não atendimento à intimação para apresentá-la sujeita o contribuinte às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação do art. 8º da Lei nº 12.766 de 27 de dezembro de 2012 [...].

Como o contribuinte não atendeu a intimação para apresentação das DIMOB ficou sujeito a multa prevista no inciso II do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 acima transcrito. (grifos acrescentados)

DIMOB	Prazo	Meses em Atraso						Total de Meses	Multa R\$
		2008	2009	2010	2011	2012	2013		
2007	29/02/2008	10	12	12	12	12	5	63	63.000,00
2008	27/02/2009		10	12	12	12	5	51	51.000,00
2009	26/02/2010			10	12	12	5	39	30.000,00
2010	28/02/2011				10	12	5	27	27.000,00
2011	29/02/2012					10	5	15	15.000,00
2012	28/02/2013						3	3	3.000,00
Total									198.000,00

Restou comprovado que a Recorrente exerce "atividade imobiliária concernente à locação de imóveis urbanos de sua propriedade, consoante se verifica nas cópias extraídas do livro Diário e Razão".

O valor da multa de ofício isolada, entretanto, deve ser reduzido para R\$500,00 por mês-calendário pelo não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal.

Consta no Voto condutor do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-47.848, de 14.11.2013, fls. 1023-1032:

Dessa forma, a multa aplicada deve ser reduzida para o valor de R\$500,00 por mês tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CÁLCULO DO VALOR REMANESCENTE

Ano-Calendarário	Prazo	Quantidade de Meses	Multa R\$
2007	29/02/2008	61	30.500,00
2008	27/02/2009	49	24.500,00
2009	26/02/2010	37	18.500,00
2010	28/02/2011	25	12.500,00
2011	29/02/2012	13	6.500,00
2012	28/02/2013	1	500,00
Total			93.000,00

O ajuste do valor da multa de ofício isolada já foi regularmente procedido pela autoridade julgadora de primeira instância na sua integralidade.

A alegação de boa-fé pelo cumprimento das obrigações tributárias pela suposta ausência de prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Pertinente a alegada solicitação da Recorrente de apresentar as DIMOB mediante formulário papel, tem-se que todo ato deve ser produzido no tempo, no lugar e na forma previstos em lei, circunstâncias essas que lhes conferem existência, validade e eficácia. Nesse sentido, a entrega da DIMOB por meio eletrônico é uma formalidade legal a ser observada, imprescindível para que o tenha efeito jurídico e que não foi regulamentada.

Destaque-se que de acordo com o princípio da legalidade o agente público somente pode fazer o que lei permite (art. 37 da Constituição Federal). Está correta a conduta das autoridades fiscais em não aceitar a apresentação das DIMOB em formulário papel e em mãos, já não há previsão legal expressa para tanto. A ilação designada pela defendente destaca-se como improcedente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A autoridade julgadora não pode aplicar o princípio que veda o confisco, porque não existe previsão expressa nesse sentido para o presente caso. Além disso, esse princípio, como limitador do poder de tributar estatal, tem como destinatário o legislador e não cabendo intérprete das normas tributárias aplicá-lo sem que exista legislação explicitando o instituto. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.